



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 19/agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.570

Recurso n.º 113.364

Processo n.º 11075-002005/90-59

Recorrente FRUTÍCOLA CRUZEIRO LTDA.

Recorrid a DRF-URUGUAIANA -RS.

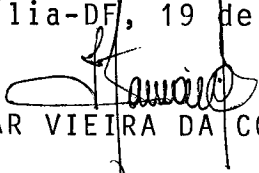
Processo Administrativo Fiscal.


1. Impugnação apresentada por procurador com mandato regular, descaracteriza a revelia. regu
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e os Suplentes: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO E PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MAS CARENHAS MENCK, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI e LUIZ ANTONIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.
 RECURSO Nº 113.364 ACÓRDÃO 301-26.570
 RECORRENTE: FRUTÍCOLA CRUZEIRO LTDA.
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
 RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira efetuada na DI nº 006091/89 , a fiscalização constatou que o benefício fiscal pleiteado, redução de alíquota com base no 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 1 Brasil/Argentina, estava condicionado a que o desembaraço da mercadoria ocorresse dentro do prazo estabelecido pela CACEX. Como o desembaraço se deu após o prazo fixado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Foi apresentada impugnação assinada pelo Despachante Aduaneiro Sr. Mário Coscia de Souza.

A autoridade preparadora, verificando (às fls. 27), que a procuração de fls. 02 outorgava, ao referido despachante, somente poderes para exercer as atividades de que trata o art. 560 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não estando pois, aí contemplados os poderes para apresentação de impugnação em nome da processada. Intimou a autuada (fls. 27), através de seu representante, a apresentar provas de que, na data em que foi apresentada a impugnação, a pessoa que assinou a mesma, tinha poderes para fazê-lo em nome da processada. Não tendo esta sido atendida, foi feita nova intimação, conforme fls. 29 .

Em atenção à última intimação, a processada apresentou a procuração de fls. 31 .

A autoridade preparadora, pelas razões expostas em fls. 32, entendeu que o referido mandato não existia, à época da impugnação, em razão do que lavrou o correspondente Termo de Revelia (fls. 33). Não obstante a revelia, procedeu a juntada das peças de fls. 35 a 39 , e concluiu o preparo do processo com a informação fiscal de fls. 40 a 42 .

A autoridade julgadora, em 1ª Instância, decidiu não tomar conhecimento da impugnação conforme Decisão nº 052 /91 (fls. 44/45).

A empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte

(fls.49/50):

a) O N. prolator da decisão apegou-se ferrenhamente a as pectos formais, relegando o aspecto substancial.

b) Esqueceu-se o N. prolator que o processo fiscal instituído pelo Decreto nº 70235/72, vise o princípio da finalidade. Nesse princípio o que se deve analisar é se o ato, pela forma que adotou, atingiu a sua finalidade próxima de autenticar e fazer certa atividade para atingir o escopo do processo. Fato incontestado no presente processo, eis que a recorrente se defendeu por intermédio de procurador, apresentando à sua defesa tempestivamente.

c) Desconheceu o N. prolator a praxe forense do protesto de apresentação de instrumento procuratório, consagrada no art.37 do C.P.C., pois não reconhece a possibilidade de juntado do instrumento após a interposição da impugnação, na medida que não aceitou a cópia facsímile enviada, desrespeitando, também, o que preceitua o art. 374 e 375 do C.P.C..

d) Enfim, posicionando-se de maneira formalista o N. prolator "decisum" entendeu que a forma deveria suplantar a substância.

e) Quando da impugnação o despachante era o representante da recorrente, isto é, era o seu procurador e para tanto tinha poderes para gerir atividades aduaneiras, estando investido tacitamente nos poderes de representação contra atividades correlacionadas as atividades aduaneiras. Ora, no caso em tela, a impugnação referia-se a auto de infração perpetrado em decorrência de atividade aduaneira. Assim, esta evidenciado que o despachante era o representante da recorrente.

f) O aspecto formal não pode sufragar o aspecto substancial. O mérito da questão deve ser analisado, pois houve a impugnação. A pena de revelia imposta é uma demasia, eis que baseada na forma que não pode derrotar a substância, sob pena configurar a injustiça. Deve ser provido o recurso para determinar o exame do mérito por parte do julgador de 1ª instância.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A decisão de 1ª Instância está assim ementada (fls. 44):

"REVELIA - Peça impugnatória, subscrita por quem não tem poderes para fazê-lo em nome da processada, é inepta, sem eficácia jurídica e portanto, sem valor de impugnação, e consequentemente, não tem poder de instaurar a fase contenciosa, incorrendo em revelia." "AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ao contestar a ação fiscal, a empresa se fez representar pelo Despachante Aduaneiro, conforme procuração de fls. 02.

A autoridade preparadora entendeu que o referido despachante não tinha poderes para apresentar impugnação uma vez que aquele documento só permitia exercer as atividades de que trata o art. 560 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85 e intimou a interessada a apresentar provas de que, na data em que foi apresentada impugnação tinha, a pessoa que a assinava, poderes para representá-la.

Foi apresentada procuração datada de 17.01.91, posterior a da impugnação.

Com efeito.

A análise deste assunto nos leva a buscar subsídios no campo do Processo Civil. Nessa área jurídica é pacífico o entendimento de que a autenticidade do mandato é inquestionável quando há evidências através de vários episódios do processo de que o procurador está agindo em nome de outrem, sem qualquer contestação.

Trago à colação Acórdão unânime da 5ª Turma do TFR (hoje STJ), de 14.08.85, na Apelação 78.955-SP, Relator Ministro Pedro Acioli, in Re vista TFR 136/139 que diz:

"Nova procuração trazida aos autos pelo advogado ratificando todos os atos anteriores, leva a ficar sem objeto qualquer alegação de falta de representação processual."

Isto vem demonstrar que o mandato deve ser questionado na sua parte intrínseca, envolvendo os problemas de representatividade, em si. Não parece prosperar o argumento do ilustre julgador de 1ª Instância de que houve revelia, porque a representatividade do atuado foi confirmada, não existindo óbice o que o tenha sido feito posteriormente.

Quanto à necessidade do reconhecimento de firma, embora a Lei processual civil a exija em relação ao mandante, aqui também não vejo razão para recusar o mandato porque a autenticidade dele é comprovada

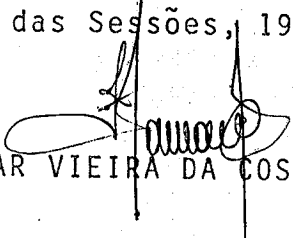
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pelos atos praticados com o conhecimento da autuada, já nos procedimentos para efetivação da importação.

Não houve, também, qualquer manifestação em sentido contrário por parte da empresa autuada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para elidir a revelia. Em consequência deve ser considerada a impugnação de fls., para efeito de julgamento do mérito, em 1ª Instância.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.